

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 630, de 2013)

O Art. 1º da Medida Provisória nº 630/2013, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

VI – das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativo.

..... (NR)

§ 3º Além das hipóteses previstas no caput, o RDC também é aplicável às licitações e contratos necessários à realização de obras e de serviços no âmbito dos sistemas públicos de ensino e de pesquisa, ciência e tecnologia.” (NR)

“Art. 4º

IV – condições de aquisição, de seguros, de garantias e de pagamento compatíveis com as condições do setor privado, inclusive mediante pagamento de remuneração variável conforme desempenho, na forma do art. 10;

.....” (NR)

“Art. 9º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, no âmbito do RDC, poderá ser utilizada a contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificada e cujo objeto envolva, pelo menos, uma das seguintes condições:

I - inovação tecnológica ou técnica;

II - possibilidade de execução com diferentes metodologias; ou

III - possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado.

.....

II - o valor estimado da contratação será calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

§ 3º

.....” (NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 08/02/2014 às 11:47

Gigliola Ansiljero, Mat. 257129



JUSTIFICATIVA

O Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, foi instituído pela Lei 12.462/2011 com os seguintes objetivos: “I - ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes; II - promover a troca de experiências e tecnologias em busca da melhor relação entre custos e benefícios para o setor público; III - incentivar a inovação tecnológica; e IV - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.”

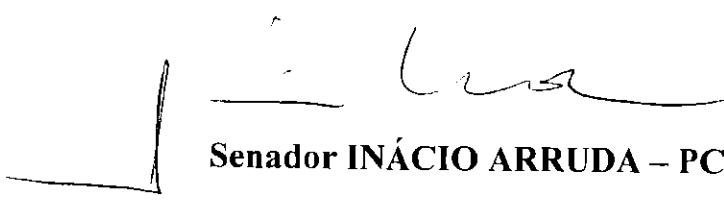
O § 3º do Art. 1º da referida Lei, introduzido pela aprovação da Medida Provisória 570 de 2012, estende a aplicação do RDC “às licitações e contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino”. O presente Projeto de Lei tem por objetivo ampliar esta aplicação para os sistemas públicos de ensino, além de incluir, no âmbito de aplicação do RDC, os sistemas públicos de pesquisa, ciência e tecnologia.

O atual sistema orçamentário das verbas federais direcionadas ao sistema público de ensino é um dos principais responsáveis pelos atrasos, por exemplo, no projeto de expansão das universidades, iniciado em 2004 com a criação de novas instituições e a interiorização de *campi* universitários. De lá para cá, foram abertas 18 universidades, e as matrículas tiveram crescimento expressivo, mas na maioria das instituições as obras e os serviços necessários ainda se encontram em andamento. A despeito do avanço do acesso ao ensino superior e técnico, persiste o quadro de alunos assistindo aulas em prédios improvisados e de falta de equipamentos básicos, como bibliotecas e laboratórios. Da mesma forma, a ampliação aqui proposta possibilita a agilização na contratação de obras e serviços das instituições públicas de pesquisa, ciência e tecnologia, que estão entre as principais propulsoras do desenvolvimento do País.

A efetiva implantação do RDC no âmbito dessas instituições irá desburocratizar e tornar mais eficaz a execução do orçamento, possibilitando uma superação mais rápida das atuais dificuldades, em benefício da educação, da pesquisa e da inovação.

Peço, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Proposição.

Sala da comissão, de fevereiro de 2014


Senador INÁCIO ARRUDA – PCdoB-CE

